DELIBERAÇÃO AC00 - 1810/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/115423/2012
PROTOCOLO	**:** 1360153
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

São considerados irregulares os atos e procedimentos administrativos, fiscalizados em inspeção ordinária, em razão de impropriedades verificadas, por ausência sistema de controle interno, procedimentos licitatórios irregulares, contratos irregulares, contratos não encaminhados ao TC/MS, convênios irregulares, ausência de quantificação e o valor recebido pelas inscrições de concurso público, ausência de especificação em processo de aquisição de lama asfáltica, doações sem justificativas, pagamentos a terceiros sem comprovação, ausência de assinatura do fornecedor nos pagamentos, irregularidades nas despesas realizadas a título de ajuda de custo para tratamento de saúde, beneficiado não identificado em despesa, ausência de procedimento licitatório para realização de despesas, omissão de receita de dívida ativa, nomeações irregulares para cargos comissionados, ensejando aplicação de multa ao gestor e impugnação das despesas, com determinação e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 52/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, em razão de impropriedades apontados nos itens 2, 4.03, 5.03, 5.05 , 7.01 , 8.01 , 8.02 , 8.03, 8.04, 8.05 , 8.06 , 8.07 , 8.08, 12 e 14.01, aplicando **multa** regimental ao Senhor Jesus Queiroz Baird, prefeito municipal de Costa Rica, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e **impugnação** do valor de R$ 86.631,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais), referente às seguintes despesas pagas irregularmente; - R$ 76.500,00, em favor da empresa Haroldo Silva Ormond – ME, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços; - R$ 7.636,00, em fa-

vor de Doralina Ferreira Dias, ante a ausência de identificação das pessoas beneficiadas com as vestimentas, e; - R$ 2.495,00, com ajuda de custo para tratamento de saúde, ante a ilegalidade na concessão de numerários, **determinando** ao atual Prefeito Municipal para que remeta, a esta Corte de Contas, cópia da Concorrência n. 3/2011, da qual resultou o Contrato Administrativo n. 1835/2011, firmado com o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, no valor de R$ 800.000,00 cujo objeto é a contratação de estabelecimento bancário para centralização dos serviços de pagamento dos servidores públicos, **recomendando** ao atual Prefeito Municipal para que adote providências no sentido de limitar os cargos comissionados às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 52/2012, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Costa Rica, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos apontaram as seguintes irregularidades:

Item 2 - Sistema de Controle Interno

Ausência de implantação do sistema de controle interno

Item 4.03 - Procedimentos Licitatórios Irregulares

a) Contratação de fornecedores por meio de licitação na modalidade convite mesmo sem o número mínimo de propostas aptas;

b) Contratação direta de fornecedores, sem a realização de procedimento licitatório.

Item 5.03 - Contratos irregulares

Contratação direta de fornecedores, cujos valores exigiam licitação.

Item 5.05 - Contratos não encaminhados ao TC/MS

Ausência de encaminhamento de contratos ao Tribunal de Contas.

Item 7.01 - Convênios irregulares

Convênios com diversas irregularidades na documentação relativa à prestação de contas.

Item 8.01 - Ausência de quantificação e o valor recebido pelas Inscrições

Contratação de empresa para realização de concurso público, sem a indicação, no processo administrativo, no número de inscrições realizadas, nem o valor que a contratada recebeu pelas mesmas.

Item 8.02 - Ausência de Especificação

Aquisição de 30.000 kg de lama asfáltica sem a indicação, no processo, do local onde o produto foi utilizado.

Item 8.03 - Doações sem justificativas

Doação de materiais permanentes à Delegacia de Polícia local, sem justificativa.

Item 8.04 - Pagamentos a Terceiros sem comprovação

Pagamentos em favor de Haroldo Silva Ormond – ME, sem a discriminação dos serviços realizados e a correspondente prestação de contas das despesas.

Item 8.05 - Ausência de assinatura do Fornecedor nos pagamentos

Realização de pagamentos a fornecedores diversos, sem a assinatura dos responsáveis legais atestando o recebimento dos créditos.

Item 8.06 - Despesas com Ajuda de Custo

Irregularidades na realização de pagamentos a título de ajuda de custo para tratamento de saúde.

Item 8.07 - Beneficiado não identificado na Despesa

Pagamento de R$ 7.636,00 em favor de Doralina Ferreira Dias, para a confecção de vestidos para participação em evento denominado “Festa das Debutantes/2011”, sem a especificação das beneficiadas e o critério utilizado para a doação.

Item 8.08 - Ausência de Procedimento Licitatório

Realização de diversas despesas sem licitação.

Item 12 - Dívida Ativa - Omissão de Receita

Recebimento de valor equivalente a apenas 0,9% do estoque da Dívida Ativa, demonstrando a cobrança ineficaz dos débitos e caracterizando omissão de receitas.

Item 14.01 - Nomeações irregulares para cargos comissionados

Criação e nomeação de servidores para cargos em comissão que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Notificado para apresentar justificativas e informações sobre os achados da auditoria, o ex-prefeito municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, deixou de atender ao conteúdo da diligência, omissão que ocasionou o decreto de revelia.

O corpo técnico da 6ª ICE ratificou todas as irregularidades apontadas no relatório - opinião compartilhada pelo Procurador de Contas, que sugeriu, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor, a impugnação das despesas ilegais e a expedição de determinações.

Saneado o processo, procedeu-se à nova intimação da autoridade responsável para ofertar defesa, porém o Sr. Jesus Queiroz Baird, mais uma vez, não apresentou resposta.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

De início, anoto que o ex-prefeito municipal, Sr. Jesus Queiroz Baird, teve duas oportunidades para apresentar defesa e esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria, porém, em ambas as ocasiões deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Logo, deverá suportar os efeitos decorrentes de sua reiterada omissão, sendo certo que alguns dos pontos questionados nos autos poderiam ser dirimidos caso tivessem sido minimamente esclarecidos.

Pois bem.

Considerando que todos os achados de auditoria decorrem da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, e tendo em vista a ausência de explicações por parte da autoridade responsável, antecipo que todas as irregularidades detectadas serão **mantidas**.

Outrossim, considerando que o trabalho realizado pela equipe inspecionante detalha em minúcias todas as ilegalidades praticadas, indicando os princípios de direito e as disposições legais infringidas, acolho integralmente as conclusões do relatório de auditoria, incorporando-as às minhas razões de decidir, evitando-se, assim, a repetição desnecessária de todas as evidências colhidas.

Hei de discordar, contudo, do representante do *parquet* de Contas no que tange à sugestão de impugnação dos valores relativos aos repasses dos convênios discriminados no item 7.01, porquanto as incorreções ali anotadas são de caráter formal, não evidenciando, necessariamente, a utilização irregular de recursos públicos.

É pertinente, porém, a proposta de impugnação dos seguintes valores:

a) R$ 76.500,00, pago à empresa Haroldo Silva Ormond – ME, ante a inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços;

b) R$ 7.636,00, pagos à Doralina Ferreira Dias, ante a inexistência de identificação das pessoas beneficiadas com as vestimentas, e

c) R$ 2.495,00, relativo às despesas com ajuda de custo, ante a ilegalidade na concessão de numerários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise do corpo técnico da 6ª ICE, e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 52/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:

Item 2 - Sistema de Controle Interno

Item 4.03 - Procedimentos Licitatórios Irregulares

Item 5.03 - Contratos irregulares

Item 5.05 - Contratos não encaminhados ao TC/MS

Item 7.01 - Convênios irregulares

Item 8.01 - Ausência de quantificação e o valor recebido pelas Inscrições

Item 8.02 - Ausência de Especificação

Item 8.03 - Doações sem justificativas

Item 8.04 - Pagamentos a Terceiros sem comprovação

Item 8.05 - Ausência de assinatura do Fornecedor nos pagamentos

Item 8.06 - Despesas com Ajuda de Custo

Item 8.07 - Beneficiado não identificado na Despesa

Item 8.08 - Ausência de Procedimento Licitatório

Item 12 - Dívida Ativa - Omissão de Receita

Item 14.01 - Nomeações irregulares para cargos comissionados

2 - pela aplicação de multa regimental ao Senhor **Jesus Queiroz Baird**, ex-prefeito municipal de Costa Rica, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 86.631,00 (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais)**, referente às seguintes despesas pagas irregularmente:

- R$ 76.500,00, em favor da empresa Haroldo Silva Ormond – ME, ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços,

- R$ 7.636,00, em favor de Doralina Ferreira Dias, ante a ausência de identificação das pessoas beneficiadas com as vestimentas, e

- R$ 2.495,00, com ajuda de custo para tratamento de saúde, ante a ilegalidade na concessão de numerários.

Com fundamento na previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuo tal responsabilidade ao Sr. **Jesus Queiroz Baird**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal para que remeta, a esta Corte de Contas, cópia da Concorrência n. 3/2011, da qual resultou o Contrato Administrativo n. 1835/2011, firmado com o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, no valor de R$ 800.000,00 cujo objeto é a contratação de estabelecimento bancário

para centralização dos serviços de pagamento dos servidores públicos;

6 - pela **recomendação** ao atual Prefeito Municipal para que adote providências no sentido de limitar os cargos comissionados às atribuições de chefia, direção e assessoramento;

7 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 52/2012, realizada na Prefeitura Municipal de Costa Rica, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, com aplicação de multa, impugnação, determinação e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. SKG

SETAC. TST/DSSM